

— condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca oito fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de o BCE ter assumido erradamente que a ação requerida extravasa as suas competências e ao facto de não ter fundamentado suficientemente a sua decisão.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a decisão recorrida violar o direito da recorrente consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de o BCE ter violado o direito da recorrente consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de o BCE ter violado o direito da recorrente consagrado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de o BCE violar o direito da recorrente consagrado no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
6. Sexto fundamento, relativo ao facto de o BCE não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho ⁽¹⁾ e do artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 ⁽²⁾ do Banco Central Europeu.
7. Sétimo fundamento, relativo ao facto de o BCE violar o princípio segundo o qual deve atuar de forma que torne possível o cumprimento de obrigações regulamentares.
8. Oitavo fundamento, relativo ao facto de o BCE ter cometido um desvio de poder (*détournement de pouvoir*).

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013 L 287, p. 63).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (JO 2014 L 141, p. 1).

Recurso interposto em 24 de agosto de 2020 — Green Power Technologies / Comissão e Empresa Comum ECSEL

(Processo T-533/20)

(2020/C 371/20)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Green Power Technologies, S.L. (Bollullos de la Mitación, Espanha) (representantes: A. León González e A. Martínez Solís, advogados)

Recorridas: Comissão Europeu e Empresa Comum ECSEL

Pedidos

A recorrente pede ao Tribunal Geral que se digne:

- reconhecer e declarar que o OLAF, com o seu relatório de 9 de julho de 2018, a decisão que o ratifica por correio eletrónico de 12 de junho de 2020, e o seu comportamento neste caso violou o acervo jurídico da União e, por consequência, anular o referido relatório;
- reconhecer e declarar que a GPTECH cumpriu rigorosamente as obrigações contratuais que lhe incumbiam decorrentes dos projetos POLLUX (100205), IoE (269374), MOTORBRAIN (270693) e AGATE (325630); por consequência, declarar elegíveis os custos cujo montante se pretende recuperar com a nota de débito 4440200016 emitida pela ECSEL;

- em face do exposto, declarar que a reclamação da ECSEL do montante de 200 930,35 euros é inadmissível ou infundada e, assim, anular a nota de débito emitida pela ECSEL; bem como a *pre-information letter* de 20 de janeiro de 2019 que daí decorre;
- subsidiariamente, caso não se declare a nulidade da nota de débito, declarar a responsabilidade da Comissão por enriquecimento sem causa;
- condenar a Comissão e a ECSEL nas despesas ou, caso sejam julgados improcedentes os pedidos, não condenar a recorrente nas despesas, atendendo à complexidade do presente processo e às dúvidas factuais e jurídicas que suscita.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso formula pedidos de anulação e pedidos nos termos do artigo 272.º TFUE. Quanto aos últimos, a recorrente pede que o Tribunal Geral reconheça a improcedência do reembolso dos montantes alegadamente devidos e os danos referidos na nota de débito emitida pela ECSEL.

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos direitos fundamentais da União Europeia pelo OLAF e ECSEL, no sentido de que o alcance geral dos referidos direitos tem como consequência que nenhum destes organismos pode ter um comportamento contrário aos direitos fundamentais e ao acervo jurídico da União.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o OLAF ignorar o funcionamento habitual da GPTECH e não ter recorrido a peritos especializados em i + d que permitam compreender esse funcionamento.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de o OLAF não ter tido em conta os argumentos da GPTECH e não ter remetido os anexos em que baseia a sua decisão, o que constitui uma violação do direito a uma boa administração (artigo 41.º da Carta) e do direito de defesa (artigos 47.º e 48.º da Carta).
4. Quarto fundamento, relativo à elegibilidade dos custos cujo reembolso se pretende com a nota de débito que consta dos autos, e violação dos números II.4, II.7.1; II.14.1.a), b), c) e f); e número II.15 do *7th Research Framework Programme Grant Agreement (Sétimo Programa-Quadro de Atividades em Matéria de Investigação)*.
5. Quinto fundamento, relativo a um enriquecimento injusto da ECSEL, na medida em que os projetos foram integralmente realizados.

Recurso interposto em 2 de setembro de 2020 — MD/Comissão

(Processo T-552/20)

(2020/C 371/21)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: MD (representante: A. Ricci, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada,
- condenar a Comissão nas despesas.